



DECISÃO ADMINISTRATIVA
(PROCESSO Nº 45/2022 - PREGÃO Nº 19/2022)

1. BREVE RELATO DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **AGNOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** em face da decisão proferida em sessão de licitação, ocorrida aos 07 dias do mês de abril de 2022, que teve como objeto a **AQUISIÇÃO DE ELETRÔNICOS**, por meio do qual pretende a recorrente a revogação da decisão proferida em sessão em que foi classificada a proposta da empresa **INFORMATICA DA FONTE COM. E SERV. EIRELI LTDA ME** sob o argumento de que não atendem todos os preceitos constantes do termo de referência e, conseqüentemente, requer que a empresa seja desclassificada.

**1.1. DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA
AGNOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**

Alega a recorrente que deve ser desclassificada a empresa **INFORMATICA DA FONTE COM. E SERV. EIRELI LTDA ME** uma vez que a empresa apresentou o notebook Samsung modelo NP550XDA-KH2BR, onde o mesmo não atende aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos em edital.

2. IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

Nos termos do § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, a licitante foi devidamente intimada da interposição do recurso para a eventual apresentação de impugnação ao recurso, tendo a empresa **INFORMATICA DA FONTE COM. E SERV. EIRELI LTDA ME** apresentado sua impugnação.

**2.1. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA
INFORMATICA DA FONTE COM. E SERV. EIRELI LTDA ME**

Aduziu, inicialmente, que em que pese o inconformismo da recorrente a empresa atendeu plenamente ao solicitado no termo de referência uma vez que o mesmo pede claramente sistema operacional Windows 10 professional ou Superior, conforme pode ser constatado abaixo, não exigindo que o sistema operacional venha de Fabrica com o mesmo gravado na Bios, portanto a solução por nossa empresa oferta atende todas as especificações exigidas no edital.



NOTEBOOK

PROCESSADOR DE 10º GERAÇÃO ou Superior
Processador (Processador: igual ou superior a 10ª geração com
núcleos 4, nº de threads 8, cache 6mb frequência: 1.6ghz até
4.2ghz similar ou melhor)

SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 10 PROFESSIONAL OU SUPERIOR

Unidade óptica: pode ser do tipo Externa (USB)
Tamanho da tela 15.6" HD LED antirreflexiva ou Superior
Webcam integrada Sim Cor Preto/Prata

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Conexão s/ fio (wireless) 802.11ac Conexão Bluetooth
Memória RAM 8 GB Expansão da memória até 32 GB
Disco rígido (HD) SSD 256gb Portas USB 1 x USB-C ; 1 x
USB3.0 ; 1 x USB2.0 Tensão/Voltagem Bivolt Garantia 12 meses
Conexão HDMI sim Rede 10/100/1000 Bateria Placa de vídeo
gráficos: similar amd radeon graphics ou uhd intel com memória
compartilhada com a memória RAM Placa de som HD (High
Definition) Audio Teclado "Português-BR (Ç)
Mouse Sim, com suporte à função multi-toques Tipo de
memória DDR4

Concluiu peticionando pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **AGNOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se assim a decisão proferida na sessão de licitação, bem como, a sua classificação, uma vez que as alegações não passam de mero inconformismo com o resultado da sessão, bem como informando que fora apresentado o melhor preço dentro das necessidades da administração.

3. DECISÃO

3.1. PRELIMINARMENTE

3.1.1. Da Tempestividade do Recurso

O recurso interposto é tempestivo, na medida em que apresentado no prazo legal fixado pela legislação, razão pela qual, **CONHEÇO** do recurso interposto e passo a analisar o mérito.

3.2. DO MÉRITO

3.2.1. Do Instrumento Convocatório



Inicialmente, há que se evidenciar que a Administração Municipal, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, buscou confeccionar um edital contendo todas as exigências mínimas necessárias a garantir a melhor aquisição ao município.

Por tais razões, de maneira precisa, as exigências foram definidas em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, de modo a preservar o interesse público.

Dessa forma, após análise dos autos do processo licitatório, dos argumentos da empresa recorrente e contrarrazões da recorrida, bem como, considerando-se as pesquisas e manifestações dos órgãos envolvidos, esta Comissão entende que o recurso interposto não merece provimento, conforme passo a expor.

3.2.2. Da Sessão Pública

A empresa **INFORMATICA DA FONTE COM. E SERV. EIRELI LTDA ME** foi classificada e habilitada durante a sessão pública do certame pela Comissão Permanente de Licitações que, após análise dos documentos entendeu que a empresa cumpriu ao solicitado no instrumento convocatório.

Entenderam, naquela ocasião que, houve o preenchimento dos requisitos técnicos, a desclassificação, infringiria o princípio da isonomia, o que acarretaria uma contratação **mais onerosa ao município**, considerando que a empresa **INFORMATICA DA FONTE COM. E SERV. EIRELI LTDA ME** apresentou proposta mais vantajosa e econômica ao erário.

Na ocasião, a empresa **AGNOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** manifestou a intenção de interposição recursal em face da habilitação, tendo sido concedido prazo para apresentação das razões de recurso, nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Decorrido o prazo legal, diante da interposição de recurso e com a apresentação de contrarrazões, o processo foi submetido a análise técnica.

3.2.3. Da Habilitação da Empresa Recorrida

Analisados os autos, constata-se que quanto à habilitação a decisão proferida na sessão pública foi acertada e, em que pese o inconformismo da recorrente, não há que se falar em desclassificação da recorrida **INFORMATICA DA FONTE COM. E SERV. EIRELI LTDA ME**.



A empresa atende ao solicitado no instrumento convocatório, uma vez que foi solicitado **SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 10 PROFESSIONAL OU SUPERIOR**, desse modo não há o que se falar em não atendimento ao termo de referência.

Ademais, fato é que, o inciso I, do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 preceitua que:

Art. 3º. §1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações, por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação. Entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade na conduta da Comissão Permanente de Licitações por entender possível a classificação da empresa recorrida, menos ainda, porque, na dúvida consultaram a equipe técnica que entendeu possível a classificação.

Incumbe destacar ainda que a licitação deve obedecer aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, explícitos e implícitos, no intuito de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, na contratação de obras e serviços, sem se ater a cláusulas e formalismos desnecessários.

Tal interpretação se extrai de parte do Acórdão nº 772/2009 do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme *in verbis*:



“O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame”.

Nesse contexto, a inabilitação da empresa participante do certame pela Comissão Permanente de Licitações sob tal argumento representaria excesso de zelo e formalismo, uma vez que o objetivo das licitações é garantir à Administração Pública o negócio mais vantajoso.

Sendo assim, a existência de exigências injustificadas e capazes de frustrar o caráter competitivo, não devem ser admitidas.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o disposto na Lei Federal nº 8.666/1992 e na jurisprudência dominante, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **AGNOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** por tempestivo e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, conforme razões e fundamentos já exarados.

Sem prejuízo, **DETERMINO** a publicação desta decisão, a fim de se garantir à observância aos princípios inerentes ao Poder Público, em especial, aos princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

PUBLIQUE-SE e CIENTIFIQUEM-SE os interessados acerca desta decisão.

Iperó, 24 de maio de 2022.

Leonardo Roberto Folim
Prefeito Municipal